



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"),
representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515,
nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que
é requerente **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA** ou simplesmente
"Requerente", vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar
o Laudo de Constatação Prévia anexo, com as considerações que seguem.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 8/7/2024
por Serverpar Instalações Elétricas EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
20.455.551/0001-57, com sede em Curitiba - PR. A Requerente afirma que, após
um crescimento exponencial até 2023, sofreu uma significativa perda de receita
devido à privatização da COPEL e ao corte de contratos vigentes, resultando em
uma crise econômico-financeira. A Requerente afirma possuir um passivo estimado
em R\$ 17.112.900,47, incluindo dívidas trabalhistas e fiscais. A Requerente
solicitou, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a
suspensão de ações e execuções contra a empresa, a nomeação de um
Administrador Judicial e a preservação do sigilo das informações pessoais dos
sócios e administradores.



No mov. 9.1 (9/7/2024) a Requerente apresentou emenda à petição inicial com a juntada de nova relação de credores, requerendo a substituição da anterior.

A r. decisão interlocutória do mov. 13.1 (09/07/2024) determinou a emenda à petição inicial, concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora complementasse a relação de credores, apresentando um relatório consolidado do passivo fiscal e esclarecendo sobre a relação de bens e direitos do ativo não circulante. Além disso, nomeou a CREDIBILITÁ para realizar a constatação prévia das reais condições de funcionamento da Requerente. A decisão também estabeleceu que as informações pessoais dos sócios e administradores devem ficar restritas aos credores e interessados habilitados, evitando acesso por terceiros.

No mov. 18.1 (11/7/2024), a Requerente esclareceu que, por um lapso, o endereço da sede foi incorretamente informado na petição inicial e requereu a juntada da última alteração contratual da sociedade empresária.

Esta Auxiliar do Juízo aceitou o encargo no mov. 20.1 (12/7/2024) e apresentou sua proposta de honorários periciais.

No mov. 22.1 (16/7/2024) a Requerente apresentou emenda à petição inicial, com a juntada de documentos.

É o relatório do necessário. Passa-se às considerações sobre a constatação prévia realizada.

I – A CONSTATAÇÃO PRÉVIA





Inicialmente, a Perita informa que visitou presencialmente as dependências da Devedora em Curitiba, Umuarama e Ibiporã-PR, bem como realizou a análise documental do que foi apresentado no processo, confrontando a documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º, 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, e consta do laudo anexo, que foram integralmente preenchidos os requisitos dos artigos 1º, 3º e 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 em relação à Requerente. Anotou que os documentos do art. 51, II, “a”, “b”, “c” foram parcialmente apresentados, opinando pela emenda à inicial quanto aos documentos remanescentes.

Os documentos cuja entrega não foi identificada são as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido. Conforme explicam Scalzilli, Spinelli e Telechea, devem ser apresentados quatro “jogos” de documentos contábeis para instrução do pedido:

As exigências da LREF quanto à petição inicial demandam a apresentação de quatro “jogos” de demonstrações contábeis. Exemplificativamente, uma ação de recuperação judicial proposta em novembro de 2022 demandará a apresentação das demonstrações contábeis dos anos de 2019, 2020 e 2021, assim como as demonstrações especialmente levantadas para o ano de 2022 até o mês que antecede o pedido.

Em termos explicativos, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios permitem acompanhar a evolução da crise, enquanto aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido possibilitam a análise do estado econômico-financeiro atual do devedor.¹

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 654





Desta forma, as demonstrações contábeis deverão ser apresentadas até o mês anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A petição foi protocolada em 9/7/2024, razão pela qual as demonstrações contábeis deverão ser apresentadas até junho de 2024.

Considerando que não houve a integral apresentação dos documentos necessários para a instrução da petição inicial, opina-se pela determinação de emenda, na forma do art. 321 do CPC² e §4⁰³ do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, para que a Requerente apresente as demonstrações contábeis previstas art. 51, II, “a”, “b”, “c” e “d” da Lei posicionadas até junho de 2024.

Subsidiariamente, caso o Douto Juízo entenda pela possibilidade de se deferir o processamento do feito neste momento, opina-se pela determinação de complementação posterior ao deferimento, no mesmo prazo, da referida documentação.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, informando que foi constatada a regular atividade da Requerente e a competência do 24º Juízo de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

² Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

³ § 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.





Informa, também, que foi constatada a necessidade de determinação de emenda da inicial, com a apresentação da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a Requerente apresente nos autos, os seguintes documentos:

i) art. 51, II, “a”, “b”, “c”: demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido (balancete, DRE e DRA de janeiro a junho de 2024)

Subsidiariamente, opina-se pelo deferimento do processamento, com a determinação de complementação da documentação supracitada no prazo de 15 dias.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

